



Referência: PARECER Nº 568/2016 – NAJ/CAMG

Procedência: Diretoria Central de Licitações e Contratos da Seplag/MG

Interessado: Diretoria Central de Licitações e Contratos da Seplag/MG

Número: 15.789

Data: 21 de novembro de 2016

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO CORPORATIVO Nº 01/2016. MGS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SINDEAC. VALE ALIMENTAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. JORNADA 12 X 36 HORAS. DIA TRABALHADO. CALENDÁRIO PARA FATURAMENTO. MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

No Contrato Administrativo Corporativo nº 01/2016, entabulado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS, o vale alimentação pago ao empregado que cumpre jornada de 12x36h deve seguir a convenção coletiva respectiva. No caso dos empregados abrangidos pelo SINDEAC, o vale alimentação deve ser pago por dia efetivamente trabalhado, na forma como disposto na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho/2016 do SINDEAC e no item 5.3 do Contrato Corporativo nº 01/2016.

O cômputo dos dias trabalhados deve estar de acordo com o calendário do município em que for prestado o serviço, tendo em vista não haver necessária coincidência entre os dias úteis de todos os municípios mineiros com o município de Belo Horizonte.

O pagamento do vale-alimentação para os empregados que cumprem a jornada 12x36 deve ser pago em razão do número de dias no mês efetivamente trabalhados, devendo ser observado o calendário de cada município onde são prestados os serviços.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ/CAMG
Coordenação de Licitações e Contratos



Procedência: Diretoria Central de Licitações e Contratos da Seplag/MG

Interessado: Diretoria Central de Licitações e Contratos da Seplag/MG

Número : 568/2016

Data : 10/11/2016

Classificação temática: Contratos Administrativos. Execução Contratual.

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO CORPORATIVO Nº 01/2016. MGS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SINDEAC. VALE ALIMENTAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. JORNADA 12 X 36 HORAS. DIA TRABALHADO. CALENDÁRIO PARA FATURAMENTO. MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

No Contrato Administrativo Corporativo nº 01/2016, entabulado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS, o vale alimentação pago ao empregado que cumpre jornada de 12x36h deve seguir a convenção coletiva respectiva. No caso dos empregados abrangidos pelo SINDEAC, o vale alimentação deve ser pago por dia efetivamente trabalhado, na forma como disposto na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho/2016 do SINDEAC e no item 5.3 do Contrato Corporativo nº 01/2016.

O cômputo dos dias trabalhados deve estar de acordo com o calendário do município em que for prestado o serviço, tendo em vista não haver necessária coincidência entre os dias úteis de todos os municípios mineiros com o município de Belo Horizonte.

O pagamento do vale-alimentação para os empregados que cumprem a jornada 12x36 deve ser pago em razão do número de dias no mês efetivamente trabalhados, devendo ser observado o calendário de cada município onde são prestados os serviços.



RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Central de Licitações e Contratos da Seplag/MG, por meio do MEMO.SCRLP/DCLC nº 042/2016, solicitando esclarecimentos acerca da forma de pagamento do vale alimentação no Contrato Corporativo firmado com a MGS. Questiona se o pagamento deve ser realizado por dia trabalhado ou de maneira análoga ao trabalhador “diarista” (44h semanais). Pergunta, também, se é possível utilizar o calendário do Município de Belo Horizonte para o faturamento do auxílio alimentação, mesmo para aqueles postos alocados em outros municípios.

2. O expediente veio instruído com os seguintes documentos:

a) Anexo I - a.1) - cópia da minuta do Contrato Corporativo nº 01/2016, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS; a.2) cópia do Anexo N do Contrato Corporativo nº 01/2016 – Quadro Resumo – Vale Alimentação; a.3) Portaria nº 03/2002 – baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

b) Anexo II - Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016 – SINDEAC;

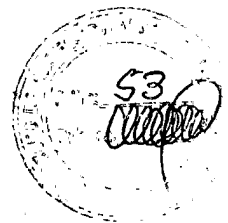
c) Ofício nº 99/2016/SGF/GAB da Secretaria do Estado de Fazenda/MG;

d) Anexo IV – Ofício MGS OF.GAPRE nº 4/16, que encaminha à SEF o MEMO.ASJUR/CONSUL nº 124/16;

e) Anexo V – e-mail da MGS para a SEPLAG;

f) Anexo VI – email da MGS para a SEPLAG.

É o relatório.



PARECER

1. De início, registre-se que este Parecer Jurídico limita-se a analisar, tão somente, a partir dos documentos carreados aos autos, se o vale alimentação, do empregado que cumpre jornada de 12x36 horas, deve ser pago por dia trabalhado ou de maneira similar ao empregado que cumpre 8h diárias, bem assim se o calendário do Município de Belo Horizonte pode ser usado para faturamento do vale alimentação de empregados que prestam serviços em outros municípios.

2. As empresas não são obrigadas pela legislação a conceder o vale alimentação aos seus funcionários, a não ser que o benefício esteja previsto no contrato de trabalho ou na Convenção Coletiva de Trabalho. Dessa forma, a concessão do vale alimentação é uma questão de ajuste entre o empregador e o empregado.

3. Nesse contexto, cumpre destacar a autonomia da negociação coletiva trabalhista foi erigida a mandamento constitucional previsto no art. 7º, XXVI, Constituição Federal, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

4. A preponderância da negociação entre o empregado e o empregador, no que diz respeito à forma de pagamento do vale alimentação, é confirmada pelo **Tribunal Superior do Trabalho** (última instância competente a interpretar a normatização trabalhista), em razão da autonomia das negociações coletivas, a saber:

RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DIFERENCIADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA



Norma coletiva que estabelece o pagamento diferenciado do vale-alimentação em razão das particularidades contratuais contraídas pela Reclamada junto aos tomadores de serviços é válida, em respeito à autonomia das negociações coletivas. Precedentes. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO A rescisão indireta do contrato de trabalho - correspondente à justa causa do empregador - exige a ocorrência de situação que, por sua gravidade, impeça a continuidade da prestação de serviços. As causas alegadas pela Reclamante (desvio de função e pagamento diferenciado do tíquete alimentação) não configuram hipóteses de rescisão indireta. Tem-se que a conduta da Reclamada não se revela suficientemente grave, afastando-se a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (TST, RR nº 5086820135030005, pub. DEJT 17/04/2015) (grifamos)

AJUDA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL

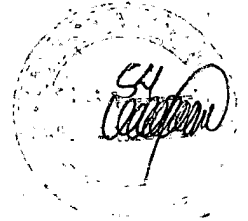
A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que **a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação acertada**, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado nº 241/TST. Ocorre que, na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional consignou que, somente a partir de 1º.9.94, foi instituída cláusula coletiva prevendo natureza indenizatória à ajuda-alimentação. O acórdão regional não registra a ocorrência da hipótese da OJ nº 123/SBDI-1, em período anterior. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos. (TST, E-RR 4574747719985095555 457474-77.1998.5.09.5555, Maria Cristina Peduzzi, 26/09/2003) (grifamos)

5. Vejamos também:

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DIA DE FOLGA. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA PAGA EM AUDIÊNCIA. Os valores relativos ao vale-transporte e ao vale-alimentação constam das CCT. O conjunto probatório revela que a importância paga em audiência quita a diferença devida a esses títulos, razão pela qual se mantém a sentença que julgou extinto o pedido na forma do art. 269, II, do CPC. Nega-se provimento neste item. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a responsabilização civil pressupõem-se, portanto, o ato



comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, o efetivo dano decorrente e, mormente, o nexo de causalidade que estabeleça o liame entre o sobredito ato.

(TRT 23, RO nº 1503201100623006, 2ª Turma Rel. Des. Maria Berenice, DJ de 18/07/2012) (grifamos)

6. Nesse contexto, a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do SINDEAC (Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Empresas e Prestação de Serviços em Asseio, Higienização, Desinfecção, Portaria, Vigilância e Cabineiros de Belo Horizonte – doc. anexo), sindicato que, segundo atesta a área demandante, representa a maior parte dos empregados da MGS, dispõe, em sua cláusula décima primeira (fl. 33-v), que as empresas ficam obrigadas a conceder o vale alimentação/refeição **por dia efetivamente trabalhado**. Eis o texto:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

(...) as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos), **por dia efetivamente trabalhado**, aos empregados que laborarem na jornada mensal igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou especial de **12x36horas**. (grifamos)

7. O Contrato Corporativo nº 01/2016 (anexo), firmado entre a SEPLAG e a MGS (prestação de serviços contínuos de apoio operacional e afins), também prevê, em sua cláusula 5.3 (fl. 07), que **o vale alimentação será calculado de acordo com os dias trabalhados**, senão vejamos:

7.3 **As despesas de vale-alimentação** com os ocupantes de postos de serviço **serão objeto de faturamento** ao Órgão/Entidade Anuente mediante emissão de Nota Fiscal pela CONTRATADA, **calculado de acordo com os dias trabalhados**, sem incidência de taxa de administração, PIS e COFINS, incidindo o ISSQN nos termos da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo A), para os postos de serviços lotados no município de Belo Horizonte. (grifamos)



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJ/CAMG
Coordenação de Licitações e Contratos

8. Assim, tanto a CCT que abrange a maior parte dos empregados da MGS quanto o contrato entabulado entre o Estado de Minas Gerais (por intermédio da SEPLAG) e a MGS preveem que o vale alimentação será pago por dia trabalhado, ou seja, multiplica-se o valor do vale (R\$ 15,26, conforme a CCT vigente em 2016) pelo número de dias que o empregado laborou.

9. O TST também entende que somente é necessária a utilização (e, portanto, a concessão) do vale alimentação no dia em que o empregado labora (e no valor definido na CCT). Assim entende o Superior Tribunal do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

(...)

NUMEROS DE VALES-ALIMENTAÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIAS TRABALHADOS.

O TRT, fundamentado nas normas regulamentares que instituíram o benefício, determinou o pagamento do vale-refeição apenas nos dias efetivamente trabalhados, ou seja, quando necessária a sua utilização. Intactos os artigos 5º, 7º, XXX, e 37, caput, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 461 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 219 DO TST. Diante do que consigna o acórdão recorrido, que o reclamante não se encontra assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, a decisão, quanto aos honorários advocatícios, está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST, RR 1964282010510004, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 31/03/2015) (grifamos)

10. Conforme consta do expediente, a Superintendência de Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF oficiou a MGS (fl. 44) solicitando a correção do faturamento mensal das unidades da SEF/MG,



para que o vale alimentação fosse calculado de acordo com os dias efetivamente trabalhados.

11. Em resposta, a MGS negou o pedido (fls.45/47), ao argumento de que é obrigada a **pagar seus empregados de forma padronizada, com o mesmo valor**, sob pena de ser desligada do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, especialmente em razão do que dispõe o art. 3º, *caput*, parágrafo único da Portaria nº 03, do Ministério do Trabalho, de 01/03/2002, que regulamenta a execução do PAT. Assim dispõe a norma:

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo único. **O benefício concedido** aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos **não poderá**, sob qualquer pretexto, **ter valor inferior** àquele concedido aos de rendimento mais elevado. (grifamos)

12. Ao interpretar o dispositivo, a Assessoria Jurídica da MGS concluiu que deve padronizar o número de tickets aos seus empregados, sob pena de ser excluída do PAT (fl. 47):

Diante dessa norma, **a MGS tem a obrigação de universalizar e padronizar a quantidade de tickets entre seus empregados que ganham até cinco salários mínimos**, não podendo ser concedido valor inferior, por exemplo, aos plantonistas, sob pena de descredenciamento desta empresa do PAT, bem como a incidência de encargos previdenciários, tributários e sociais. (grifamos)

13. O PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

14. De acordo com o documento de fl. 48, a MGS está registrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.



15. Com a adesão ao PAT, a empresa goza de benefícios fiscais, podendo deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador (art. 1º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991).

16. De acordo com o art. 8º do Decreto 05/91, a execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis, *in verbis*:

Art. 8º A execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

17. A MGS, portanto, interpretou o art. 3º da Portaria 03/2002 do MT como norma impeditiva de distribuição diferenciada do vale alimentação **em relação ao número de tickets a seus empregados**, entendendo que, se o fizer de forma diversa, pode ser excluída do PAT.

18. Contudo, o art. 3º, caput, parágrafo único da Portaria nº 03, do Ministério do Trabalho, de 01/03/2002, supratranscrito, determina que o benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado. Contudo, no nosso sentir, a palavra “valor” não parece se referir ao montante mensal, mas sim ao montante por dia trabalhado.

19. A norma deve ser interpretada em conjunto com o princípio trabalhista da autonomia negociada coletiva, constante do art. 7º, XXVI, CF (acima transcrito), segundo o qual os acordos coletivos possuem preponderância. Daí extrairmos que **o benefício do vale alimentação deve ter seu valor definido por dia de trabalho**.

20. Assim, entendemos (em interpretação conjunta do princípio da autonomia negociada - art. 7º, XXVI, CF -, com a CCT vigente do SINDEAC [fls. 31/43] é o art. 3º da Portaria MT nº 3/2002) que o número de tickets distribuídos aos empregados pode ser eventualmente diferenciado em razão da



quantidade de dias trabalhados num determinado mês, desde que o valor diário do benefício (dia trabalhado) não seja diferente, tendo em vista, notadamente, que o benefício somente deve ser pago quando for necessária sua utilização (dia trabalhado).

21. É dizer: o disposto no 3º da Portaria MT nº 3/2002 não conflita com o disposto na Cláusula Décima Primeira da CCT SINDEAC/2016, de forma que os pagamentos devem seguir a sistemática entabulada no acordo coletivo (pagamento do benefício a cada dia efetivamente trabalhado).

22. Dessa forma, se a CCT/SINDEAC, em sua Cláusula Décima Primeira, determina que o pagamento do vale alimentação deve ser realizado com base em cada dia trabalhado, assim deve observar o empregador das respectivas categorias profissionais abrangidas.

DO CALENDÁRIO A SER OBSERVADO NO PAGAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO

23. A área consultante também questiona se é possível utilizar o calendário do Município de Belo Horizonte para todo o contrato com a MGS para o faturamento do auxílio alimentação, **mesmo para aqueles postos alocados em outros municípios.**

24. Tendo em vista a argumentação supra, de que o pagamento do vale alimentação deve ser realizado a cada dia trabalhado, nos parece decorrer que o pagamento deva seguir o calendário do respectivo município onde o empregado presta o serviço, tendo em vista que os dias úteis dos municípios mineiros não necessariamente coincidem.

25. De mais a mais, apenas para argumentar, ressaltamos que o parágrafo quinto da Cláusula Décima da CCT SINDEAC/2016 (fl. 33-v) prevê que o vale alimentação não integra a remuneração dos trabalhadores, por não se tratar de parcela de natureza salarial.



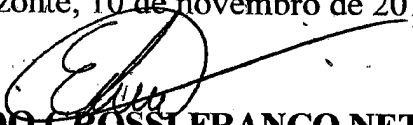
CONCLUSÃO

26. Ante todo o exposto, entendemos que o pagamento do vale-alimentação para os empregados que cumprem a jornada 12x36 deve ser pago em razão do número de dias no mês efetivamente trabalhados, na forma da CCT/SINDEAC/2016, devendo ser observado o calendário de cada município onde são prestados os serviços.

27. Por fim, tendo em vista o possível ineditismo da consulta, sugiro o encaminhamento da presente consulta e nota jurídica à Consultoria Jurídica Central da Advocacia-Geral do Estado para ciência e eventual aprovação.

28. É o que nos parece prudente apontar, *sub censura*.


Belo Horizonte, 10 de novembro de 2016.


EDUARDO GROSSI FRANCO NETO
 Procurador do Estado
 MASP 1.327.119-2 – OAB/MG 143.510


APROVADO EM 17/11/16


Ana Paula Muggler Rodarte
 Consultora Jurídica Chefe em exercício
 Masp: 598.204-6 - OAB/MG 65.212

De acordo,


Thiago Elias Mauad de Loreu
 Procurador do Estado
 MASP 412731-6 - OAB/MG 90216

De acordo.
 A CÚ, nos termos
 da sugestão contida
 no item 27.


Milena Franchini Branquinho
 Coordenadora-Geral do NAJ/AGE/CAMG
 MASP 1.065.849-0 - OAB/MG 80.714

em 11/11/16

Aprovado.
em 18/11/16
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Sérgio Pessoa de Paula Castro
 Advogado-Geral Adjunto do Estado
 MASP 588.222-8 - OAB/MG 62.597